



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 718/17

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Processo n° - 001601/15

Relator: Bruno Tokod

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº90/2015, de autoria do Senhor Deputado Antônio Albuquerque, que “Institui no Estado de Alagoas, um serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado “SOS: maus-tratos contra idosos”, nas condições que especifica”.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto tem como finalidade facultar ao público, de maneira fácil, a comunicação de denúncias ou suspeitas, por meio de telefone, fax, correio eletrônico à respeito de maus tratos perpetrados contra idosos.

A proposta em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela 4ª Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo.

O aumento da expectativa de vida populacional, e, consequentemente, o aumento da população idosa é atualmente um fenômeno mundial, que vem trazendo consigo o surgimento de várias problemáticas. A diminuição da taxa de mortalidade, o declínio da fecundidade e o aumento da expectativa de vida em virtude dos avanços tecnológicos são os principais fatores do surgimento de uma população idosa cada vez maior.

No que diz respeito à expectativa de vida do brasileiro, o IBGE aponta que a vida média do brasileiro, que hoje é de 76,60 anos para homens e 69,00 para mulheres, chagará a um patamar de 81,29 anos em 2050, basicamente o mesmo nível atual da Islândia (81,80), Hong Kong, China (82,20) e Japão (82,60), isso se dará em razão dos avanços na área da medicina, bem como, em razão das melhorias na condição de vida.

Do aumento considerável da faixa etária idosa, depreende-se ainda o surgimento de situações de abandono, negligéncia e maus tratos, fruto da discriminação social que infelizmente existe em detrimento a esse grupo social.

A

E, para assegurar a essa parcela significativa da sociedade os direitos alcançados, inclusive a nível constitucional, assegurando-lhes uma vida mais digna, protegida contra qualquer abuso ou violência física ou moral, é que surge com maior intensidade normas e programas de proteção ao idoso.

O Estatuto do Idoso(Lei 10.741/03) em seu artigo 4º assim dispõe:  
*“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”*

Desse modo, temos que o Estatuto do Idoso visa a proteção dos mesmos contra qualquer tipo de violência, sendo esta configurada através de ato negligente, de qualquer tipo de discriminação, violência física ou moral, ato de crueldade e opressão, maus tratos, remetendo às punições legais estabelecidas na lei penal vigente.

Já o artigo 19 dispõe a respeito dos maus tratos, ressaltando que: *“Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso.”*

Ressalte-se que a denúncia de maus tratos contra idosos não é de responsabilidade exclusiva dos profissionais de saúde, visto que outros dispositivos legais remetem esse dever a todo cidadão, exemplo disso é o parágrafo primeiro do artigo quarto que relata: *“§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”* (grifo nosso).

O artigo 6º da referida lei também menciona que: *“Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”* (grifo nosso).

Destarte, os casos de maus tratos são vistos com maior frequência no próprio seio familiar, na casa do idoso ou na casa do cuidador do idoso, na comunidade onde reside, nos hospitalais, em asilos ou instituições de longa permanência, tendo sempre como algoz alguma pessoa próxima.

Tais práticas de extrema covardia são rechaçadas pela sociedade, e também pela lei pátria que prevê punição para aqueles que cometem tais delitos, sobretudo a própria Lei 10741/03 que em seu artigo 99 prevê como sendo crime de maus tratos *“Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”*.

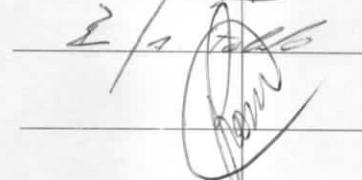
Hoje no Brasil o amparo legal existe para combater os casos de covardia contra idosos, contudo, há de se ressaltar que esse mal será erradicado somente quando se verificar um comprometimento maior da sociedade, deixando de lado o preconceito e denunciando os casos de abusos e maus tratos.

Somente com uma sociedade participativa conseguiremos alcançar um patamar mais alto de cidadania e diminuir consideravelmente as desigualdades sociais existentes, dando aos nossos idosos uma melhor qualidade de vida, livres de qualquer tipo de violência.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o

art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro  
de 2017.

 PRESIDENTE  
 RELATOR